

PROPOSTA DE LEI N. º 4/XV/1.ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O propósito das alterações propostas é o de acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes. Não faz qualquer sentido que os sujeitos passivos não residentes que obtêm rendimentos em Território Nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Nestes termos é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da alienação, sendo exigido o comprovativo do seu pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Pelo exposto, os artigos 75.º "Competência para a liquidação", 76.º "Procedimentos e formas de liquidação", 97.º "Pagamento" e 123.º "Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares", do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, devem ser alterados.

Nesse sentido, por forma a que sejam também alterados os artigos do CIRS acima mencionados, é proposta a alteração do artigo 218.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, que altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o qual que deve passar a ter a seguinte redação:

Artigo 218.º (Alteração/aditamento) "

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.°-A, 13.°, 22.°, 31.°, 43.°, 45.°, 55.°, 68.°, 72.°, **75.°, 76.°,** 78.°, 78.°-A, 78.°-C, 78.°-D, 78.°-E, 78.°-F, 84.°, 99.°-F, 119.° e **123.°** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 75.°

Competência para a liquidação

- 1 [Anterior corpo do artigo].
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.

Artigo 76.º

Procedimentos e formas de liquidação

- *1– [...]:*
- *a*) [...];
- *b)* [...];
- c) [...];
- d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].

Artigo 97.º

Pagamento

1 - [...].

2 - [...].

3 -Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

4 - [Anterior n. ° 3].

Artigo 123.º

Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares

- 1 [Anterior corpo do artigo].
- 2 Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º.»

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas